



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 10166.003496/2003-95  
**Recurso nº** 201-124.310 Especial do Contribuinte  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 02-03.819  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

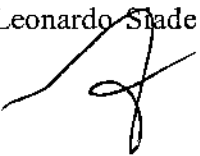
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Shade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes,



Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência, interposto por Fundação Asbace de Previdência Social contra o acórdão nº 201-77.369, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa (fl. 811) foi vazada nos seguintes termos:

### ***NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.***

*Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.*

***ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC.*** *Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.*

***COFINS. SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE.***

*Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99.*

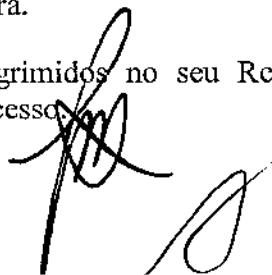
***DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA.*** *Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora.*

***Recurso negado.***

Em sua manifestação, o recorrente insurge-se contra os seguintes pontos do acórdão:

- a) conseqüências administrativas processuais para a opção pela via judicial;
- b) impossibilidade de revisão de ofício do lançamento de fatos geradores anteriormente lançados;
- c) depósito judicial da integralidade do débito como requisito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário
- d) direito à isenção da contribuição, e;
- e) aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Em síntese, repisa os mesmos fundamentos já esgrimidos no seu Recurso Voluntário e respaldados na jurisprudência que elenca e junta ao processo.



O recurso foi admitido pelo despacho nº 201-136, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, folhas 1016 a 1020, exclusivamente no que pertine à

O recorrente agravou a decisão (fls. 1029 a 1048), solicitando o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, sem, contudo, ter êxito (fls. 1076 a 1078).

A União não apresentou contra-razões (fl. 1073).

É o Relatório.

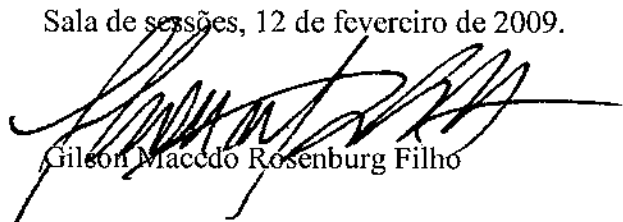
## Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Relator

O recurso preencheu os requisitos formais de admissibilidade quanto à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. O tratamento de tal matéria já tem entendimento pacificado na esfera da CSRF e do Segundo Conselho de Contribuintes, plasmado na Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007), que assevera ser cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, 12 de fevereiro de 2009.

  
Gilson Maccedo Rosenberg Filho

